



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10480.913396/2009-00
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-002.392 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de setembro de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL-COFINS
Recorrente SOSERVI SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/12/2002

INDÉBITO INCOMPROVADO. COMPENSAÇÃO. NÃO-HOMOLOGAÇÃO.

A não comprovação do indébito implica a não-homologação da compensação em que ele foi utilizado e a conseqüente cobrança do débito indevidamente compensado.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Julio Cesar Alves Ramos - Presidente.

(assinado digitalmente)

Fernando Marques Cleto Duarte - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Alves Ramos (Presidente), Robson Jose Bayerl, Jean Cleuter Simoes Mendonca, Fernando Marques Cleto Duarte, Fenelon Moscoso de Almeida (Suplente), Angela Sartori.

Relatório

Trata-se de Recurso voluntário interposto pelo contribuinte SOSERVI SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA em face do acórdão proferido pela delegacia da Receita Federal do Brasil de julgamento de Recife (PE), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente manifestação de inconformidade.

O acórdão recorrido entendeu por julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade por supostamente a Recorrente não ter apresentado documentação comprobatória suficiente para demonstrar que o valor inicialmente apresentado em DCTF seria equivocadamente maior. O que restaria, então, saldo de DARF recolhido para restituição. Conforme acórdão ementado:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/12/2002

TRIBUTO. PAGAMENTO ESPONTÂNEO. INDÉBITO. RECONHECIMENTO. REQUISITOS.

O reconhecimento do direito ao indébito exige a comprovação da realização de pagamento de tributo indevido ou a maior que o devido em face da legislação aplicável ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido.

INDÉBITO. ONUS PROBANTE. MOMENTO PARA APRESENTAÇÃO DAS PROVAS.

O sujeito passivo, sobre o qual recai o ônus processual probante, deve apresentar as provas do direito ao reconhecimento do indébito questionado por ocasião da interposição da manifestação de inconformidade, precluindo o direito de posterior juntada, ressalvadas as hipóteses das alíneas "a" a "c", do art. 16, do Decreto nº70.235/72.

INDÉBITO INCOMPROVADO. COMPENSAÇÃO. NÃO-HOMOLOGAÇÃO.

A não comprovação do indébito implica a não-homologação da compensação em que ele foi utilizado e a conseqüente cobrança do débito „indevidamente compensado.

COBRANÇA. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO.

Não se hi de conhecer, no que se refere A. alegação de duplicidade do débito, de pedido de cancelamento da cobrança cuja compensação não foi homologada, uma vez que referido débito foi confessado como devido pela própria contribuinte, em PER/DCOMP, declaração que constitui confissão de dívida, a teor do art. 74, § 6º, da Lei nº 9.430, de 1996.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Cientificada da decisão de primeira instância, em 09/02/2012, conforme faz aviso de Recebimento da RCT de fls. 130, a Recorrente interpôs, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. 134/141, acompanhado dos documentos de fls. 142/159.

Assim, com a entrega da DCTF referente ao ano-calendário de 2002, equivocadamente preenchida com o débito de R\$ 166.233,71 (que fora devidamente recolhido através de DARF em 15/01/2003) quando na realidade o débito é de R\$ 30.942,79, restou o pagamento a maior da COFINS, no montante de R\$ 135.209,92.

Somente após os ajustes às receitas diferidas, é que foi encontrado o montante de COFINS a recolher no valor de R\$30.942,79, ocorre que, conforme explicitado, tais diferenças não foram informadas em DCTF, por equívoco da ora Recorrente.

Diante das razões acima, reputa a contribuinte haver efetuado pagamento a maior da COFINS de dezembro/2002 na importância de R\$ 135.290,92, passível de restituição/compensação, aos moldes dos art. 165 e 170, ambos do CTN e do art. 74, da Lei nº 9.430/96, que foi realizada dentro do prazo decadencial de 05 anos.

Expõe que, apesar de ter efetivado recolhimento a maior, por equívoco não retificou a DCTF antes apresentada, não fazendo constar desta Declaração o valor efetivamente devido a título de COFINS do período de apuração de dezembro/2002 (qual seja: R\$ 30.942,79), o que foi posteriormente providenciado, de acordo com os documentos de fls. 16/52, e, diante da retificação da DCTF estaria comprovada a plena existência dos créditos utilizados na compensação, a impugnante requereu "... *seja declarada a improcedência do presente Auto de Infração, tendo em vista a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, II, do CTN*", haja vista a plena validade e existência dos créditos utilizados na compensação de fls. 01/05.

Além disto, a contribuinte articulou que " *o suposto débito cobrado diante da não-homologação da compensação é objeto do processo administrativo nº19647.009602/2008-li, cuja exigibilidade está suspensa face a apresentação de defesa administrativa, consoante demonstrativo do processo em anexo*".

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 134/141), reiterando as alegações já apresentadas em sede de manifestação de inconformidade, para reforma r. o acórdão para que seja homologada a compensação declarada na PER/DCOMP nº 06619.17083.241007.1.3.0609, em razão da plena existência e suficiência do crédito de COFINS de dezembro de 2002, ou, caso assim determinada conversão do julgamento em diligência para apuração por auditor fiscal designado dos valores declarados e apurados ora discutidos, em especial ao que tange as Notas Fiscais informadas nestes autos e retificação de DCTF, e que determine-se a reunião deste processo ao processo administrativo nº 19647.009602/2008-11, para serem, julgados em conjunto, vez que tratam de suposto débito de IRPJ do mesmo período: 2ª Trimestre de 2003, notadamente da compensação aqui analisada, evitando-se cobrança em duplicidade e decisões conflitantes sobre o mesmo crédito, por ser claramente de direito e por justiça Fiscal.

É o relatório

Voto

Conselheiro Fernando Marques Cleto Duarte

DA ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo e presentes se encontram os demais requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele eu conheço.

DA INEISTÊNCIA DE CRÉDITO A COMPENSAR

Conforme bem demonstrado na decisão *a quo*, o Despacho Decisório de fl.

06 não homologou a compensação objeto da DCOMP de fls. 01/05, pois o pagamento nela

discriminado já havia sido totalmente utilizado para a extinção do débito de COFINS do período de apuração de 31/12/2002.

A recorrente limita-se a reiterar a sua manifesta inconformidade em face de supradito Despacho Decisório, alegando, em suma, que:

a) o crédito utilizado na DCOMP de fls. 01/05 decorreria de pagamento a maior da COFINS referente ao mês de dezembro/2002, mas que, na DCTF atinente ao ano-calendário de 2002, teria sido informado valor da COFINS a recolher (e concretamente pago aos 15/01/2003) no valor de R\$ 166.233,71, o qual seria superior ao efetivamente devido (R\$ 30.942,79), porquanto da base de cálculo da contribuição não teriam sido excluídas receitas referentes a contratos de longo prazo firmados com pessoas jurídicas de direito público, no montante de R\$ 4.509.978,85, as quais podem ser diferidas para o mês dos efetivos recebimentos, nos termos do art. 409, do Decreto nº 3.000/99;

b) por equívoco não retificou a DCTF antes apresentada, não fazendo constar desta declaração o valor efetivamente devido a título de CORNS do período de apuração de dezembro/2002 (qual seja: R\$ 30.942,79), o que foi posteriormente providenciado, de acordo com os documentos de fls. 16/52, e, diante da retificação da DCTF estaria comprovada a plena

existência dos créditos utilizados na compensação;

c) haveria duplicidade de cobrança em relação aos valores exigidos nos autos do processo administrativo nº 10480.009602/2008-11.

Ora, nos termos do art. 113, § 1º, do CTN, a obrigação tributária principal, que tem por objeto o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária, surge com a ocorrência do fato gerador e se extingue com o crédito tributário dela decorrente.

Os tributos subordinados ao lançamento por homologação, como é o caso da COFINS, caracterizam-se pelo dever legal atribuído ao sujeito passivo (contribuinte ou responsável tributário) de antecipar o pagamento do tributo devido sem prévio exame da Administração Tributária. Para esta modalidade de tributo, o crédito tributário (débito do sujeito passivo) se extingue, dentre outras hipóteses, pelo pagamento efetuado (e nos limites deste), subordinada a definitividade desta extinção à condição de ulterior homologação pela autoridade fiscal (art. 150, caput e §1º, do CTN).

No caso de o pagamento ser inferior ao montante devido em razão do fato gerador ocorrido, a autoridade fiscal - ressalvada a situação em que o tributo não pago haja sido informado em instrumento com efeito de confissão de dívida (como, por exemplo, a DCTF) — pode, no prazo decadencial de cinco anos, exigir diferenças não recolhidas que acaso apurar (art. 150, §4º, do MN). Nesta situação, é da autoridade administrativa o ônus de comprovar o cabimento da exigência de tais diferenças.

Contrariamente, sendo o pagamento superior ao tributo efetivamente devido, o sujeito passivo tem direito à restituição, total ou parcial, do montante recolhido. E o que, de modo irrefutável, deflui do art. 165, I, do CTN.

O ônus de comprovar o direito ao reconhecimento do indébito é do sujeito passivo, por aplicação analógica, na forma do art. 108, I, do CTN, da disposição embutida no art. 333, I, da Lei nº 5.869, de 11/01/1973 (Código de Processo Civil), pois se trata de fato constitutivo do direito à restituição.

Por isto mesmo, a autoridade administrativa competente para examinar o direito creditório pode condicionar a sua admissão à apresentação de documentos comprobatórios, bem como pode determinar a realização de diligência para verificar a exatidão das informações prestadas pelo sujeito passivo. Confira-se a respeito: arts. 4º e 17, da Instrução Normativa (IN) SRF nº 210, de 30/09/2002; arts. 4º, 19 e 24, da IN SRF 460, de 18/10/2004; arts. 40, 19 e 24, da IN SRF nº600, de 28/12/2005; e art. 65, da IN RFB nº 900, de 30/12/2008.

No entanto, a exigência de documentos comprobatórios do indébito ou a determinação da realização de diligência para se atestar a correção das informações prestadas pelo sujeito passivo perde sentido em situações, como a configurada nos presentes autos, na qual a autoridade administrativa competente, a partir da análise de elementos disponíveis em seus sistemas informatizados, extraídos de declarações e de demonstrativos apresentados pelo próprio sujeito passivo, de pronto se convence ser improcedente o direito ao reconhecimento do indébito.

Neste ponto, salienta-se que, nos termos da Súmula 50, expedida pelo Pleno do deste Conselho, "O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário" - o que se aplica, por analogia, à análise de DCOMP, na hipótese de a autoridade administrativa dispor de • informações, de caráter confessional, que lhe foram prestadas pelo próprio sujeito passivo em DCTF.

Foi o que, *in casu*, restou demonstrado, visto que a autoridade administrativa, a partir de informes prestados pelo próprio sujeito passivo, concluiu que o pagamento já havia sido integralmente utilizado para a quitação do correspondente tributo - e, por isto, não homologou a compensação declarada. E, de fato, verifica-se, junto à DCTF apresentada pela recorrente vigente quando a contribuinte foi cientificada do Despacho Decisório censurado, enviada aos 15/09/2004 (fls. 55/56) - que constitui confissão de dívida, ao moldes do art. 5º, §1º, do Decreto -lei nº 2.124, de 13/06/1984 e do pacífico entendimento do STJ a respeito, consolidado na Súmula 436-, que o pagamento realizado foi completamente vinculado ao tributo confessado naquela Declaração:

"Súmula 436. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco".

Nesta situação, em que o direito creditório foi negado com base em informação de caráter confessional prestado pela própria contribuinte, para fazer jus ao reconhecimento do indébito a recorrente deve comprovar que o valor do tributo efetivamente devido em face do fato gerador concretamente ocorrido é inferior ao tributo confessado em DCTF ao qual o pagamento realizado foi vinculado integralmente, comprovando, assim, o direito ao indébito.

Ocorre que a recorrente, em nenhum momento do trâmite processual anexou qualquer documento hábil a comprovar o valor do tributo efetivamente devido em face do fato gerador concretamente ocorrido, e, por decorrência, não testificou que o débito confessado em DCTF vigente quando da emissão do Despacho Decisório (e pago) seria inferior ao montante concretamente devido

Com propriedade, o que a DCTF forma é a presunção de que o débito nela declarado seja devido, já que tem efeito de confissão de dívida dos débitos nela constantes, na forma do comando contido no art. 5º, §1º, do Decreto-lei nº2.124/84 acima já reproduzido.

O fato de a DCTF, dado o caráter confessional que detém, constituir autêntico instrumento de cobrança dos débitos nela unilateralmente apurados pela contribuinte não impõe a conclusão de que os valores destes débitos, para cuja definição não concorre a Administração Tributária, sejam compatíveis com as importâncias devidas em relação ao fato gerador concretamente sucedido, podendo haver diferenças contra ou a favor do sujeito passivo.

Assim sendo, não vislumbro razão para reforma a decisão *a quo*, não merecendo guarida o recurso voluntário da contribuinte.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Fernando Marques Cleto Duarte - Relator